

- 二、該等監察人員於執行職務時有權：
- a. 透過上級請求有關方面提供任何資料；
  - b. 按個別情況，經遵守現行法律的規定後，查閱受本法律管制的營業所的簿冊文件。

第一〇條（強制性告知）

第二條所指的營業所，其准照及等級被重新評定時，新聞旅遊司有責任將告知營業所轄區的公鈔局。

第一一條（罰則）

一、應繳稅款不論全部或部份，逾本法律所定期限繳付有關公鈔局者，視下列情況予以處分：

- a. 在第七條所指之月底繳付者，處以罰款壹佰元正；
- b. 逾上項期限九十天內繳付者，罰款額相等於所欠的稅款，但至少為貳佰元；
- c. 逾上項期限後繳付者，罰款額相等於所欠稅款的兩倍，但至少為五百元，且不妨礙受刑法第四五三條所指的刑事追究。

二、短交應繳稅款者，罰款額相等於所短交的稅款。

三、對第六條款所指的簿冊文件作出隱瞞、毀滅、偽造或塗改等行為者，為着本稅之效果，處以罰款貳佰元。

四、不發給第五條所指文件者，每張處以罰款貳佰元。

第一式條（刑事追究的保留）

本條例所指的罰則，其執行將不妨礙倘有的刑事追究。

第一三條（再犯）

一、倘有再犯情況，第一一條所指的罰款額將予加倍。

二、違例人由違例日起一年內作出與已受罰款的違例相同的違犯情事者，概視為再犯。

第一四條（罰款的特別減輕）

罰款倘因違例人自動供認而引致執行者，將予減為一半。

第一五條（執行罰款的程序及職權）

一、罰款將透過違例案執行之。

二、執行罰款屬於有關轄區公鈔局局長的職權；該項有根據的批示將於五天內送達違例人。

第一六條（罰款的繳付）

- 一、罰款應由處罰批示送達日起計十天內繳付。
- 二、罰款的完納並不免除違例人所應繳付的稅款、印花稅與利息。

第一七條（罰款用途）

一、罰款倘因違犯自動供認而引致執行者，全數撥歸公庫。

二、罰款倘因違例起訴而引致執行者，其用途將依現行或將來公佈的法例之所定。

第一八條（罰款的不繳付）

在規定的期限內不繳納的罰款將導致對有關欠款進行催征。

第一九條（補充法例）

十二月三十一日第一五/七七/M號法律核准的營業稅章程第五章（納稅人的保障）條文，經必要的適應後，將作為補充法例。

第二〇條（對澳門社會工作處的補償）

在地區總預算內將列出一項年津貼，給予澳門社會工作處作為撤銷一九四〇年十月七日第八五九號立法條例所指的特別慈善稅的補償。

第一式條（暫行規定）

新聞旅遊司將於一九八一年內按照有關法例的規定，對所有旅業及同類營業所的等級進行重新評定。

第一式二條（撤銷）

一九四四年十月七日第八五九號立法條例，九月二十六日第二七/C/七九/M號法令第九條b項及第六一條至六七條條文概行撤銷。

第一式三條（生效）

本法律由一九八一年一月一日起生效。

一九八〇年十一月十二日通過

立法會主席 宋玉生

一九八〇年十一月二十日頒行

總督 伊芝迪

Decreto-Lei n.º 1/81/M

de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário facultar um mais equilibrado aproveitamento do pessoal civil dos quadros da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau e do Centro de Instrução Conjunto, aprovados pelo Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro, é extinto o lugar de segundo-oficial.

Art. 2.º É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro.

Assinado em 8 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 2/81/M

de 10 de Janeiro

Os Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau não podem presentemente satisfazer todos os pedidos de aluguer de caixas de apartado, em virtude de falta de espaço nas suas instalações.

A fim de obviar rapidamente ao inconveniente referido, a Administração dos Correios propõe que seja permitido que as caixas de apartado possam ser utilizadas por mais de um utente ou entidade.

Tendo em vista o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º São adicionados ao artigo 349.º do Regulamento para a Execução do Serviço das Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, com a redacção do Decreto n.º 546/73, de 24 de Outubro, os seguintes parágrafos:

§ 1.º O director dos C.T.T. pode autorizar que uma caixa de apartado seja partilhada, por acordo mútuo e até ao limite de 3 utentes ou entidades, incluindo o alugador principal, pagando por cada partilha uma taxa equivalente a 75% da respectiva taxa de aluguer.

§ 2.º O regime de partilha referido no parágrafo anterior será estabelecido pelo Conselho de Administração.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Assinado em 8 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

#### Portaria n.º 1/81/M

de 10 de Janeiro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar algumas taxas de serviços postais acessórios, estabelecidas na Portaria n.º 103/77/M, de 27 de Agosto;

Verificando-se também a conveniência de criar novas taxas devido ao estabelecimento de diversos serviços acessórios;

Tendo em vista o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os valores constantes do mapa anexo à presente portaria passam a substituir os correspondentes valores das alíneas a) e b) da rubrica 24 e das alíneas a), b) e c) da rubrica 30 da Tabela de Taxas e Portes Postais de Macau, aprovada pela Portaria n.º 103/77/M, de 27 de Agosto.

Art. 2.º São também adicionadas as alíneas c) e d) à rubrica 24, a alínea d) à rubrica 30 e a rubrica 31-A à mesma tabela.

Art. 3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Governo de Macau, aos 8 de Janeiro de 1981. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

#### Mapa anexo

Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)
24	<p><b>B) Serviços acessórios</b></p> <p><i>Caixas de apartado:</i></p> <p>a) Taxa de aluguer, a cobrar em dinheiro:</p> <p>1.º Na sede do Território e estações de 1.ª classe mais importantes, a designar pelo Governador:</p> <p>Por ano ..... \$100,00</p> <p>Por semestre ..... \$ 55,00</p> <p>2.º Nas outras estações:</p> <p>Por ano ..... \$ 50,00</p> <p>Por semestre ..... \$ 28,00</p> <p>b) Custo de cada chave de caixas de apartado, a cobrar em dinheiro ..... \$ 7,00</p> <p>c) Multa a aplicar aos alugadores que efectuarem o pagamento da taxa de renovação do aluguer fora do prazo regulamentar ..... 50% da taxa de aluguer</p> <p>d) Taxa a cobrar por cada partilha da caixa de apartado ..... 75% da taxa de aluguer</p>	
30	<p><i>Máquinas de franquiar:</i></p> <p>Taxa de fiscalização, publicidade e propaganda:</p> <p>a) Para a venda de cada máquina \$ 20,00</p> <p>b) Para o aluguer de máquinas... \$ 20,00 (anual)</p> <p>c) Para a utilização de máquinas. \$ 50,00 (anual)</p> <p>d) Pela inclusão de publicidade e propaganda no cunho de impressões ..... \$100,00 (anual)</p>	
31-A	<p><i>Certificado de autoridade:</i></p> <p>Taxa anual a cobrar pela emissão de um certificado de autoridade para levantamento de objectos postais ..... \$ 10,00</p>	